SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077013 - RS (2026/0071487-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CONRADO PAULINO DA ROSA
ADVOGADOS	:	NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
		RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
		FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		EDUARDO VETORETTI - RS112199
		JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
		LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
		TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE RECURSAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CÁRCERE PRIVADO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS. PERÍODO SUPERIOR A QUATRO MESES EM LIBERDADE. CUMPRIMENTO REGULAR DE RIGOROSAS MEDIDAS CAUTELARES. GRAVIDADE DAS IMPUTAÇÕES, REPERCUSSÃO SOCIAL E POSIÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL DO ACUSADO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS ADEQUADAS E PROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60006194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 88934ee4-951c-450e-83d1-66875d21ad25

1. A prisão preventiva, por constituir medida excepcional, exige demonstração concreta da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além da presença de fundamento previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, entre 21/10/2025 e 2/3/2026, o agravado permaneceu em liberdade por período superior a quatro meses, submetido a medidas cautelares rigorosas e sem notícia de descumprimento ou de reiteração delitiva. A exigência de contemporaneidade não se satisfaz com a mera gravidade das imputações ou com a repercussão social do caso.
3. A correlação temporal entre o aumento de relatos durante a prisão temporária e a interrupção de novas denúncias após a liberdade não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, ausente demonstração empírica de risco atual. A segregação cautelar não pode apoiar-se em causalidade presumida.
4. A influência acadêmico-profissional do agravado, desacompanhada de atos concretos contemporâneos de ameaça, contato indevido ou interferência na colheita da prova, não basta para legitimar a custódia extrema, sobretudo quando já impostas medidas do art. 319 do CPP voltadas a mitigar tais riscos.
5. As medidas cautelares diversas se mostraram adequadas e suficientes no período em liberdade, podendo ser readequadas pelo Juízo competente, sem prejuízo de nova decretação da prisão caso sobrevenham fatos concretos e contemporâneos.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista) e Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 88934ee4-951c-450e-83d1-66875d21ad25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077013 - RS (2026/0071487-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CONRADO PAULINO DA ROSA
ADVOGADOS	:	NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
		RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
		FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		EDUARDO VETORETTI - RS112199
		JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
		LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
		TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE RECURSAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CÁRCERE PRIVADO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS. PERÍODO SUPERIOR A QUATRO MESES EM LIBERDADE. CUMPRIMENTO REGULAR DE RIGOROSAS MEDIDAS CAUTELARES. GRAVIDADE DAS IMPUTAÇÕES, REPERCUSSÃO SOCIAL E POSIÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL DO ACUSADO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS ADEQUADAS E PROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

1. A prisão preventiva, por constituir medida excepcional, exige demonstração concreta da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além da presença de fundamento previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, entre 21/10/2025 e 2/3/2026, o agravado permaneceu em liberdade por período superior a quatro meses, submetido a medidas cautelares rigorosas e sem notícia de descumprimento ou de reiteração delitiva. A exigência de contemporaneidade não se satisfaz com a mera gravidade das imputações ou com a repercussão social do caso.
3. A correlação temporal entre o aumento de relatos durante a prisão temporária e a interrupção de novas denúncias após a liberdade não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, ausente demonstração empírica de risco atual. A segregação cautelar não pode apoiar-se em causalidade presumida.
4. A influência acadêmico-profissional do agravado, desacompanhada de atos concretos contemporâneos de ameaça, contato indevido ou interferência na colheita da prova, não basta para legitimar a custódia extrema, sobretudo quando já impostas medidas do art. 319 do CPP voltadas a mitigar tais riscos.
5. As medidas cautelares diversas se mostraram adequadas e suficientes no período em liberdade, podendo ser readequadas pelo Juízo competente, sem prejuízo de nova decretação da prisão caso sobrevenham fatos concretos e contemporâneos.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que concedeu a ordem no habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5058643-45.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravado foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147-B (duas vezes), 148, § 1º, V, e § 2º, 213 (diversas vezes) e 217-A (diversas vezes), todos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fl. 1893). No curso da investigação, foi decretada prisão temporária em 25/9/2025, posteriormente revogada em 21/10/2025, quando foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais comparecimento mensal em juízo, monitoração eletrônica, proibição de contato com vítimas e testemunhas, recolhimento domiciliar noturno e restrições de circulação em ambientes acadêmicos (e-STJ fls. 2351/2352). Em 25/2/2026, foi indeferido novo pedido de prisão preventiva, sob o fundamento de inexistência, naquele momento, de risco concreto à integridade das vítimas ou de reiteração delitiva, reputando-se suficientes as cautelares em vigor (e-STJ fls. 2356/2357).

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

Na sequência, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e ajuizou medida cautelar inominada no Tribunal de Justiça, obtendo liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso e decretar a prisão preventiva (e-STJ fls. 2357/2360). Posteriormente, ao julgar o mérito do recurso, o órgão colegiado deu provimento para manter a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 2361/2362).

Foi então impetrado habeas corpus perante esta Corte, no qual a defesa alegou a ilegalidade da prisão preventiva decretada em sede recursal, apontando a suficiência das medidas cautelares anteriormente impostas, a ausência de fatos contemporâneos que evidenciassem risco atual à ordem pública ou à instrução criminal, bem como a desproporcionalidade da medida extrema diante do cumprimento regular das cautelares e das condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 2353/2354). Requereu a revogação da prisão preventiva e o restabelecimento da liberdade com cautelares alternativas (e-STJ fls. 2353/2354).

A ordem foi concedida pela decisão ora agravada, que entendeu ausentes elementos concretos e contemporâneos a justificar a medida extrema, destacando o período superior a quatro meses em que o agravado permaneceu em liberdade submetido a rigoroso regime cautelar, sem notícias de descumprimento das medidas impostas ou de reiteração delitiva, e reputando insuficiente, por si só, a correlação temporal entre o aumento de relatos durante a prisão temporária e a liberdade subsequente (e-STJ fls. 2364/2369).

Interposto o presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a decisão agravada promoveu leitura fragmentada dos elementos dos autos, desconsiderando a gravidade concreta das condutas imputadas, a multiplicidade de vítimas, a reiteração delitiva ao longo de anos e a utilização da posição social e acadêmica do agravado como instrumento de intimidação e silenciamento, circunstâncias que evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Aduz que a ausência de descumprimento formal das cautelares não revela suficiência material para neutralizar o ambiente de influência e intimidação indireta sobre vítimas e testemunhas, além de ser indevida a exigência de prova direta de ameaça ou contato indevido, por ignorar a dinâmica própria dos delitos sexuais descritos na denúncia. Sustenta, ademais, que a contemporaneidade do risco cautelar decorre da permanência dos motivos ensejadores da medida — ação penal recebida, instrução criminal em curso, quadro de múltiplas vítimas e influência institucional hígida — não se exigindo fato novo ou reiteração delitiva para a manutenção da custódia.

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

Diante disso, pede para reformar a decisão agravada e restabelecer a prisão preventiva do agravado, nos termos do acórdão proferido no recurso em sentido estrito pelo Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Como registrado na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Segundo consta consta dos autos, o paciente foi preso temporariamente no curso da investigação, por força de decisão proferida no dia 25/9/2025, e colocado em liberdade com medidas cautelares no dia 21/10/2025. Posteriormente, em 25/2/2026, o juízo singular indeferiu novamente um pedido de decretação da prisão preventiva do investigado.

O juiz indeferiu o pedido de prisão preventiva pelas seguintes razões (e-STJ fls. 109/110):

> *Trata-se de nova representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de C. P. D. R. (evento 01), tendo o Ministério Público, após concessão de requerida dilação de prazo, opinado pelo deferimento do pleito (evento 24).*
> *É o breve relatório.*
> *Decido.*
> *Pois bem. Não obstante os argumentos utilizados pela Autoridade Policial e pelo Promotor de Justiça, entendo não ser o caso de decretação da prisão preventiva neste momento, já que não se fazem presentes os requisitos ensejadores de tal medida, constantes nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, sob a redação da Lei nº 13.964/2019.*

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

> *Isso porque apesar da materialidade e dos indícios de autoria (considerando o teor do Inquérito Policial remetido com documentos, mídias e depoimentos colhidos durante a instrução do procedimento) não verifico a presença de grave risco à integridade física e psicológica das vítimas, ou claro risco de reiteração delitiva.*
> *Ora, após os fatos que embasam a presente representação, e especialmente após a aplicação, por parte desse Juízo, de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do demandado, destaco que não houve mais nenhum registro efetuado pelas vítimas (conforme se constatou em consulta ao Sistema Consultas Integradas realizada na data de hoje), estando elas, em sua maioria, devidamente representadas por advogados. De tal cenário, não vislumbro, ao menos por ora, necessidade de especial acautelamento das ofendidas mediante imposição de prisão preventiva (a qual, ressalte-se, deve ser considerada a ultima ratio), não sendo possível afirmar-se, com a certeza necessária à imposição da medida pretendida, que mera possibilidade de circulação em meio social não acadêmico esteja intimidando indiretamente as vítimas.*
> *Importante salientar, nesse ínterim, que a higidez processual e a ordem pública já estão devidamente acauteladas pelas diversas medidas cautelares deferidas nos autos do expediente n° 52424712620258210001 (as quais, destaco, permanecem vigentes neste Juizado), inexistindo qualquer notícia de descumprimento por parte do investigado durante o período em que esteve em liberdade - mesmo antes do decreto da prisão temporária -, revelando-se, por ora, medidas suficientes e proporcionais, já que atendem aos fins de resguardar a integridade das vítimas sem a necessidade de restringir-se a liberdade.*
> *Também importante salientar que não se olvida da gravidade do presente caso concreto e dos sérios crimes imputados ao representado. Todavia, tal gravidade, por si só, não pode servir a justificar a segregação cautelar, sob pena de transformar-se em cumprimento antecipado da pena, antes mesmo do exercício do contraditório e da ampla defesa. A respeito, saliento que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a menção à gravidade do crime em abstrato, à comoção social ou à necessidade de se dar uma resposta à criminalidade não justificam prisões preventivas.*
> *Nesse contexto, embora não se desconheça a reprovabilidade das condutas atribuídas ao representado, tenho que a prisão é medida extrema, sendo necessária apenas em casos em que a segregação seja a única medida cabível, o que, diante de tais argumentos, não ocorre no caso concreto.*
> *Diante do exposto, indefiro a representação da autoridade policial pela prisão preventiva de C. P. D. R.*

Insatisfeito, o Ministério Público recorreu da decisão e ajuizou cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito. Ao deferir o pedido, o Relator se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 1943/1950):

> *Inicialmente consigo que, devido ao elevado grau se sigilo dos autos, o que limitou a atuação do Departamento Processual desta Corte, que não conseguiu realizar a distribuição direta à esta Relatoria em razão da prevenção; bem ainda considerando que o expediente no dia 27/02/2026 encerrava-se às 15 horas e o volume e a complexidade do material apresentado pelo Ministério Público, inviável exarar decisão em menos uma hora.*

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

A análise da presente medida cautelar inominada, que postula a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito com o fito de decretar a prisão preventiva do recorrido C. P. D. R., demanda um exame rigoroso dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público, cotejando-os com os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, bem como com a decisão singular que indeferiu a segregação cautelar. A gravidade dos fatos narrados e a complexidade das implicações processuais exigem uma ponderação cuidadosa, em estrita observância aos ditames legais e constitucionais.

No tocante ao cabimento da medida cautelar inominada para a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito em matéria criminal, cumpre registrar que o recurso em sentido estrito, conforme a dicção do art. 581 do Código de Processo Penal, não possui, em regra, efeito suspensivo. Inobstante, conforme redação do artigo 3º do CPP2, autorizada está a aplicação do poder geral de cautela disposto no artigo 297 do Novo Código de Processo Civil3 — orientação que apresenta trânsito nesta Corte, conforme precedente em destaque:

(...)

Além disso, a instrumentalidade do processo e a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente em face da morosidade inerente ao trâmite recursal ordinário, legitimam, em circunstâncias excepcionais, o manejo de instrumentos processuais aptos a conferir tal efeito.

Portanto, conheço da presente medida cautelar inominada objetivando agregar efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, ainda pendente de distribuição nesta Corte.

Feito o registro, dos documentos acostados pelo Órgão Ministerial, verifico que o réu C. P. D. R. foi denunciado em razão da suposta prática de crimes tipificados nos artigos 147-B (duas vezes) c/c artigo 148, §1º, V e §2º, artigo 213 (diversas vezes), e artigo 217-A (diversas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei n.º 11.340/06 (1.3).

Antes, ainda, em 02/12/2025 (PP 1.9) a autoridade policial representou pela prisão preventiva do recorrido, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, que consignou em sua decisão (1.4):

[...] ...após os fatos que embasam a presente representação, e especialmente após a aplicação, por parte desse Juízo, de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do demandado, destaco que não houve mais nenhum registro efetuado pelas vítimas (conforme se constatou em consulta ao Sistema Consultas Integradas realizada na data de hoje), estando elas, em sua maioria, devidamente representadas por advogados. De tal cenário, não vislumbro, ao menos por ora, necessidade de especial acautelamento das ofendidas mediante imposição de prisão preventiva (a qual, ressalte-se, deve ser considerada a ultima ratio), não sendo possível afirmar-se, com a certeza necessária à imposição da medida pretendida, que mera possibilidade de circulação em meio social não acadêmico esteja intimidando indiretamente as vítimas. [...]

A imputação de diversos delitos de estupro, estupro de vulnerável, violência psicológica e cárcere privado com fins libidinosos, com pena mínima que excede 60 (sessenta) anos de reclusão, demonstra a seriedade das acusações. O fumus comissi delicti está, portanto, plenamente configurado, fundamentado no cotejo dos depoimentos de oito vítimas e testemunhas, nos pareceres psicológicos encartados na investigação e em documentos médico-hospitalares, que apontam um modus operandi reiterado e consistente por parte do recorrido.

O cerne da controvérsia, porém, reside na presença do periculum libertatis, que a decisão singular afastou ao considerar as medidas cautelares diversas

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

da prisão como suficientes. Contudo, a análise meticulosa dos autos revela que o juízo a quo incorreu em premissa equivocada ao interpretar a ausência de novos registros de ocorrências após a aplicação das medidas cautelares como indício de cessação do risco.

O Ministério Público, com acuidade, aponta que o silenciamento das vítimas não é prova da inatividade delitiva ou da ausência de ameaça, mas sim um indicativo contundente da eficácia do modus operandi de intimidação do recorrido:

[...] "a decisão incorreu em equívoco de premissa, sustentando que " especialmente após a aplicação, por parte desse Juízo, de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do demandado, destaco que não houve mais nenhum registro efetuado pelas vítimas" como argumento hábil a indeferir o pleito de prisão preventiva. Contudo, deixou de considerar que as denúncias multiplicaram se quando houve o decreto de prisão temporária do representado e, justamente quando concedida liberdade a ele mediante cautelares é que as novas denúncias de potenciais vítimas deixaram de existir." [...]

Essa é uma ponderação de extrema relevância, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, onde o medo, a vergonha e a descrença na efetividade do sistema de justiça são fatores que frequentemente impedem as vítimas de formalizar denúncias. A narrativa ministerial de que "o representado sempre se utilizou de sua posição social e em meio acadêmico para reprimir possíveis denúncias, fazendo com que as vítimas permanecessem por anos sem coragem de denunciar, até que o rompimento do silêncio por uma, fez com que os registros aumentassem e após a prisão se multiplicassem , em escala considerável, todos com o mesmo teor e modus operandi do representado" é bastante elucidativa. A soltura do recorrido, com sua circulação em meios públicos, incluindo eventos formais, atua como um reforço à intimidação, sugerindo uma impunidade que desencoraja novas manifestações das vítimas e testemunhas.

A gravidade concreta dos delitos, aliada ao modus operandi do recorrido, que se aproveitava de sua posição socioeconômica e acadêmica, bem como da vulnerabilidade das vítimas, para perpetrar crimes sexuais, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. O "silenciamento" das vítimas, ao invés de atenuar o periculum libertatis, o intensifica, pois demonstra a persistência do temor e a capacidade do recorrido de influenciar o comportamento das potenciais ofendidas, comprometendo a instrução criminal e a própria credibilidade da justiça.

A suposta ausência de contemporaneidade, levantada implicitamente pela decisão de primeiro grau ao mencionar que os fatos ocorreram há algum tempo, não se sustenta diante da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores:

(...)

Especificamente quanto à garantia da ordem pública como fundamento da constrição cautelar, perfeitamente aceitável a sua utilização, desde que consubstanciada na gravidade dos delitos, em tese, praticados, na natureza e nos meios de execução destes, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos, circunstâncias estas que, prescindível frisar, seriam absolutamente desfavoráveis à pessoa do recorrido.

A ordem pública, no caso em apreço, encontra-se notoriamente abalada. Os fatos imputados ao recorrido, estupro, estupro de vulnerável, violência psicológica e cárcere privado, praticados de forma reiterada e com um modus operandi que se aproveita da vulnerabilidade e do temor das vítimas, geram

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

desassossego social e demandam uma pronta e eficaz resposta estatal. A repercussão midiática e a própria dinâmica do silenciamento das vítimas, descritas na petição inicial, indicam que a manutenção da liberdade do recorrido pode encorajar a reiteração delitiva e perpetuar a sensação de impunidade.

Nesse sentido:

(...)

Nesse contexto, a conveniência da instrução criminal também se encontra ameaçada. A influência do recorrido no meio jurídico, sua posição social e acadêmica (professor/orientador versus aluna), teria sido utilizada para reprimir novas denúncias, além de sua circulação pública, inclusive em eventos formais de órgão de classe, gera evidente afronta e intimidação às vítimas, conforme descrito pelo Ministério Público ("questionar uma das ofendidas "se iriam acreditar no C. ou em uma estudantezinha da FMP? "), prejudicando a colheita da prova, exatamente como refere o titular da ação penal na inicial do RSE.

Em suma, o fumus boni iuris para o provimento do recurso em sentido estrito e a consequente decretação da prisão preventiva estão minimamente demonstrados pela presença da materialidade e dos indícios de autoria, pela gravidade concreta dos delitos, pelo modus operandi revelador de contumácia e de intimidação das vítimas, e pela imperiosa necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. As medidas cautelares diversas da prisão, na presente situação, mostram-se inadequadas e insuficientes para fazer frente aos riscos que a liberdade do recorrido representa, especialmente no contexto de crimes sexuais onde a dinâmica do silêncio é uma arma do agressor.

O periculum in mora é evidente e iminente. A ausência de efeito suspensivo automático ao recurso em sentido estrito implica que a decisão de primeiro grau, que manteve o recorrido em liberdade, permaneça eficaz até o julgamento definitivo do RSE.

Durante esse período, os riscos apontados pelo Ministério Público — a saber, a contínua intimidação das vítimas e testemunhas, a reiteração delitiva, o abalo à ordem pública e a frustração da instrução criminal — permanecerão ativos e se agravarão. O dano decorrente da manutenção da liberdade do recorrido, em um contexto de imputação de crimes sexuais graves e reiterados, é de difícil e, por vezes, impossível reparação. A própria narrativa do recorrente sobre o silenciamento das vítimas e a sensação de impunidade reforça a urgência da medida, pois cada dia de liberdade do recorrido pode significar a perda de provas ou o agravamento do sofrimento das ofendidas.

A excepcionalidade do caso clama por uma atuação imediata do Poder Judiciário, sob pena de a instrumentalidade do processo ceder lugar à inefetividade da justiça.

A ponderação entre os interesses em jogo – a liberdade individual do recorrido (primário e portador de predicados pessoais favoráveis) e a proteção da coletividade, notadamente a integridade psíquica das vítimas até sua oitiva judicial; a garantia da ordem pública e a integridade da instrução criminal – pende, neste momento processual e diante dos elementos coligidos, para a imediata intervenção estatal.

Em conclusão, a prisão preventiva é, sem dúvida, a medida cautelar mais gravosa, por restringir a liberdade individual antes do trânsito em julgado da condenação. Todavia, sua decretação se justifica plenamente quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ou inadequadas para acautelar o processo e a sociedade. No caso concreto, o extenso rol de crimes imputados, a alta penalidade projetada, o modus

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

operandi que envolve intimidação e aproveitamento da vulnerabilidade das vítimas, bem como a comprovada ineficácia das cautelares diversas para evitar o "silenciamento" e o risco de reiteração, demonstram a adequação e a proporcionalidade da segregação cautelar.
No presente caso, trata-se de gravidade concreta dos ilícitos, revelada pela multiplicidade de vítimas, pela natureza dos delitos (estupro, estupro de vulnerável, cárcere privado qualificado, violência psicológica), pela extensão temporal das condutas (fatos ocorridos nos anos de 2013, 2016, 2017, 2018, 2024 e 2025) e pelo impacto social e pessoal das ações do recorrido. A prisão preventiva, nessas circunstâncias, não se confunde com cumprimento antecipado de pena, mas sim com a garantia de que o processo possa tramitar livre de interferências e de que a sociedade seja protegida.
Uma vez atendidas as exigências contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar está em conformidade com a ordem jurídica vigente, inobstante seja o beneficiário primário, não havendo falar em ofensa ao que dispõe mandamento inserto no inciso LXI do artigo 5º da Carta da República4, em hipótese antecipatória de pena ou em ofensa à garantia da presunção de não culpabilidade, como reiteradamente proclama esta Oitava Câmara Criminal5.
Diante do exposto e com fundamento no poder geral de cautela, em favor da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, a concessão do pleito liminar é medida que se impõe.
Por tais fundamentos e em caráter de urgência, conheço da medida interposta pelo Ministério Público e defiro a liminar para atribuir Efeito Suspensivo Ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão proferida pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 5311247-78.2025.8.21.0001, e, por conseguinte, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de C. P. D. R..
Em atenção ao art. 3º da Ordem de Serviço nº 004/2024-1ªVP, expeça-se mandado de prisão, no qual deverão constar as seguintes informações:
1) número do processo: 5311247-78.2025.8.21.0001 2) tipificação do crime que motiva a prisão: Decreto-lei nº 2848/40, arts. 147, 148, 213 e 217-A; Lei nº 11.340/06. 3) data da validade do mandado de prisão: até 02/03/2036 4) tipo de sigilo a ser atribuído: restrito 5)espécie de prisão decretada: prisão preventiva.
Cumpra-se, observadas as cautelas de estilo.
Após o cumprimento do mandado de prisão, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar resposta à presente medida cautelar no prazo legal.
Intimem-se.

Posteriormente, ao examinar o recurso em sentido estrito, o órgão fracionário deu provimento, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 2337/2342):

A controvérsia central do presente recurso reside na avaliação do periculum libertatis, ou seja, do perigo concreto que a liberdade do recorrido representa. O Ministério Público sustenta a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, fundamentos que passo a analisar de forma pormenorizada.
Garantia da ordem pública
A garantia da ordem pública, como fundamento para a prisão preventiva, não se confunde com a mera repercussão social do delito ou com o anseio coletivo por justiça. Trata-se de um conceito jurídico que abrange a necessidade de se

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

acautelar o meio social e a própria credibilidade do sistema de justiça, prevenindo-se a reiteração de práticas criminosas e interrompendo um quadro de intranquilidade gerado pela conduta do agente. Para tanto, a jurisprudência exige a demonstração da gravidade concreta do delito, revelada pelas circunstâncias de sua execução, e da periculosidade do agente.
(...)
No caso em tela, a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido é manifesta e transborda os limites do tipo penal abstrato. Não se trata de um fato isolado, mas de um padrão de comportamento delitivo que, segundo a acusação, se prolongou por mais de uma década, vitimando sistematicamente mulheres que se encontravam em posição de vulnerabilidade, seja pela relação de confiança, seja pela ascendência profissional ou acadêmica exercida pelo recorrido, quiçá pela ingestão de bebida alcoólica ou medicamentos que lhes reduziram a capacidade de reação.
O modus operandi descrito na denúncia, que envolve, em tese, a manipulação, a subjugação psicológica, o uso de substâncias para debilitar a resistência das vítimas e a prática de atos de extrema violência física e sexual, revela uma periculosidade social acentuada.
A reiteração das condutas, direcionadas a um número expressivo de vítimas, constitui o fator que, por excelência, demonstra o risco concreto à ordem pública. A repetição do mesmo padrão delitivo ao longo de anos indica uma inclinação para o crime e um desprezo pelas normas de convivência social e pelo sexo feminino que não podem ser ignorados. A manutenção da liberdade de um indivíduo que, em tese, demonstrou tal propensão à prática de crimes graves representa um risco inaceitável de que novas vítimas sejam feitas. A sociedade tem o direito de ser protegida de tal perigo, e a prisão preventiva, neste contexto, afigura-se como o único instrumento eficaz para interromper esse ciclo delitivo.
Da conveniência da instrução criminal
O fundamento da conveniência da instrução criminal, contudo, é o que se apresenta de forma mais contundente e decisiva para a decretação da medida extrema. A instrução criminal visa à busca da verdade, e sua conveniência está diretamente ligada à garantia de que as provas possam ser produzidas de forma livre e isenta de qualquer tipo de coação ou influência indevida.
A decisão recorrida fundamentou o indeferimento da prisão no fato de que, após a soltura do recorrido e a imposição de medidas cautelares, não houve novos registros de ocorrência.
Tal premissa, com a devida vênia, parte de uma interpretação equivocada da realidade fática. Conforme bem apontado pelo Ministério Público, o silêncio das vítimas, neste caso específico, não é sinônimo de paz social ou de eficácia das medidas cautelares, mas, sim, o sintoma mais eloquente da intimidação que a figura do recorrido ainda exerce.
(...)
É fato processual incontroverso, conforme se depreende das informações prestadas pelo juízo de origem ao Superior Tribunal de Justiça (AP 54.1), que o surgimento de novas vítimas e testemunhas se intensificou sobremaneira durante o período em que o recorrido esteve sob custódia temporária. *Calhando consignar que a ordem impetrada na Superior Instância teve indeferida a medida liminar pelo eminente Min. Reynaldo Soares da Fonseca.*
A segregação, ao que tudo indica, representou um fator de encorajamento para que outras mulheres, até então silenciadas pelo medo ou pela descrença no sistema de justiça, viessem a público relatar os abusos sofridos. A soltura

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

do recorrido, por outro lado, coincidiu com a abrupta interrupção desse fluxo de novas denúncias.

Essa correlação fática não pode ser ignorada. Ela demonstra, de forma objetiva, que a liberdade do recorrido atua como um poderoso fator de inibição, comprometendo diretamente a capacidade do Estado de desvendar a real dimensão dos fatos.

A instrução criminal não se resume à oitiva daquelas vítimas já identificadas; ela compreende a possibilidade de que novas provas e novos testemunhos surjam no decorrer do processo. Ao manter o recorrido em liberdade, permite-se que o principal obstáculo à plena elucidação da verdade — o temor reverencial e a intimidação decorrente de sua posição social — permaneça ativo e operante.

As medidas cautelares diversas, como a proibição de frequentar instituições de ensino, são manifestamente insuficientes para neutralizar esse risco. A influência do recorrido não se restringe aos muros da academia. Sua presença em eventos sociais, sua circulação pública e a manutenção de seu status profissional são suficientes para reforçar a percepção de poder e impunidade que, segundo os relatos, sempre foi uma de suas ferramentas de subjugação. Portanto, a conveniência da instrução criminal exige, de forma imperativa, a segregação cautelar do recorrido, como único meio de garantir um ambiente seguro e livre de coação para que todas as vítimas e testemunhas possam prestar seus depoimentos de forma plena e verídica.

Diante do exposto, resta evidente a insuficiência das medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva, no presente caso, não se revela apenas adequada, mas necessária. O risco à ordem pública, materializado na periculosidade e na probabilidade de reiteração, e o risco à instrução criminal, concretizado na intimidação que impede a busca da verdade, são de tal magnitude que não podem ser contidos por medidas menos gravosas.

Quanto às alegações defensivas acerca de nulidades na fase investigativa, cumpre salientar que o presente recurso não é a via adequada para a análise aprofundada de tais questões, as quais deverão ser devidamente apreciadas no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório.

Para os fins da presente análise cautelar, os elementos informativos colhidos, ainda que passíveis de futura impugnação, são suficientes para lastrear o juízo de probabilidade exigido para a decretação da prisão, conforme, aliás, já decidido pelo juízo de primeiro grau ao analisar a petição do Evento 70.1 do Inquérito Policial (IP 99.1).

Por fim, o fato de o recorrido ter cumprido as medidas cautelares anteriormente impostas não obsta a decretação da prisão, uma vez que a reavaliação da necessidade da custódia se baseia na constatação superveniente de que as medidas alternativas, ainda que formalmente cumpridas, são materialmente ineficazes para tutelar os bens jurídicos em perigo.

Por tais fundamentos, ***voto no sentido de dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto para, ratificando a decisão proferida na cautelar inominada criminal nº 5058643-45.2026.8.21.7000, decretar a prisão preventiva de C. P. D. R., para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal***

Ainda, colhe-se do voto de uma Desembargadora membro do colegiado apresentado em separado (e-STJ fls. 2346/2347):

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

Estou acompanhando a eminente Relatora, no provimento do recurso em sentido estrito ministerial, com a confirmação da decisão proferida em sede de cautelar inominada, aderindo, na íntegra, aos irretocáveis fundamentos do seu percuciente voto.

Teço, apenas, algumas considerações, pelas peculiaridades do caso em exame.

Como bem constou no voto de lavra da nobre Relatora, está-se diante de ação penal, já instaurada, que apura a prática de múltiplos crimes de natureza sexual, violência física e psicológica, contra vítimas mulheres, perpetrados, em tese, por mais de uma década, pelo recorrido C.P.D.R., indivíduo que gozava de relevante posição no meio acadêmico, jurídico e na Advocacia Gaúcha, e que, dessas condições, segundo consta, se prevaleceu, para o cometimento dos ilícitos.

A denúncia ofertada pelo Parquet compila um total de 12 fatos, consistentes em crimes de estupro, estupro de vulnerável, cárcere privado e violência psicológica contra a mulher, o mais antigo remontando ao ano de 2013, perpetrados em desfavor de, pelo menos, dez vítimas distintas.

Pela gravidade dos fatos, multiplicidade de condutas e posição social/ profissional do denunciado, o caso ganhou ampla notoriedade, atingindo repercussão que ultrapassou a comunidade jurídica, ambiente em que, como dito, o recorrido transitava em posição de destaque, e alcançando o Estado como um todo.

De fato, o caso é sui generis.

Mesmo em um contexto de aumento estatístico e exponencial da violência contra a mulher, como este que atualmente se vive - e que exige, de modo inarredável, o recrudescimento da atuação do Estado no combate a agressões dessa natureza – as imputações vertidas contra o recorrido se dissociam daquilo que se pode conceber como ordinário em crimes da espécie, revestindo-se de especial gravidade concreta, ultrapassando a previsisão típica.

Aqui, novamente enfatizando aquilo que já expôs a nobre Relatora, da narrativa denuncial, depreende-se um padrão de comportamento voltado à prática de crimes sexuais e à subjugação de mulheres, que se repetiu sistematicamente por mais de uma década, o recorrido, muitas das quais se aproximou em razão do seu prestígio no meio acadêmico e jurídico, e da confiança que esse status lhe conferia, submetendo-as a atos de violência física ou psicológica, algumas, ainda, tendo prejudicadas sua capacidade de resistência, pela ingestão de bebida alcoólica ou medicamentos que lhes reduziam o poder de reação.

Inegável, portanto, o altíssimo grau de reprovabilidade das condutas, a exarcebada gravidade concreta dos fatos e a periculosidade real do agente, e a repercussão daí decorrente, que transcende o âmbito individual das vítimas, provocando forte impacto social, despontando, assim, a necessidade da prisão para acautelar esse quadro de intranquilidade e assentar a credibilidade do sistema de justiça, na coibição de condutas que violam tão profundamente o senso coletivo de segurança.

À essa conclusão, no sentido da necessidade de garantia da ordem pública, bastam os fatos já desvelados nos autos, objeto da ação penal em tramitação.

Mas não é só.

Como bem expôs a nobre Relatora, na perspectiva da conveniência da instrução criminal, a imprescindibilidade da prisão é ainda mais flagrante e inafastável.

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

A repetição contumaz dos atos, a multiplicidade de vítimas e a posição que o agente ocupa, tanto em nível acadêmico, como profissional e também social delineiam um cenário delitivo caracterizado pela constante intimidação, que, ao menos neste momento, somente pode ser neutralizada pela constrição cautelar do agressor.

É certo, a liberdade do réu constituiu fator de desincentivo, não só para que novas vítimas, ou até mesmo testemunhas, venham a se manifestar, mas também para que aquelas já ouvidas se sintam seguras em ratificar seus depoimentos, sem o receio de represálias ou descrédito.

No ponto, com a vênia da Magistrada singular, tenho que a ausência de novas denúncias não constitua indicador da desnecessidade da prisão, mas justamente o contrário, evidencia a eficácia da medida cautelar constritiva adotada.

Não por acaso, o que se verificou, quando do encarceramento temporário do recorrido, foi o aumento de denúncias, por parte de novas vítimas, à autoridade policial, fluxo este interrompido quando de sua soltura.

Ademais, a ausência de novas imputações formais após a soltura do recorrido pode, e neste caso deve, ser compreendida como um fenômeno conhecido em crimes desta espécie: a síndrome do silêncio.

As vítimas, muitas vezes imersas em sentimentos de culpa, vergonha e medo de represálias, sem confiança nas instituições, optam por não trazer à tona aquilo que viveram, calando-se.

E a liberdade de um agressor com esse perfil como já dito antes e a capacidade de intimidação do recorrido atua como um poderoso reforço a este processo de silenciamento, o que não se pode admitir, a prisão despontando, assim, como importante instrumento para assegurar a colheita da prova e a completa elucidação dos fatos.

Por tudo, então, a prisão preventiva mostra-se, mesmo, medida fundamental e imprescindível à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, VOTO por ACOMPANHAR A ILUSTRE RELATORA.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria desconsiderado a gravidade concreta e a multiplicidade de vítimas; que as cautelares são materialmente insuficientes ante o ambiente de intimidação indireta; que não se deve exigir prova direta de ameaça; e que a contemporaneidade se infere da permanência dos motivos da custódia, mesmo sem fato novo.

Os argumentos não infirmam os fundamentos da decisão. A gravidade concreta e a multiplicidade de vítimas, com reiteração do modus operandi, foram expressamente reconhecidas; contudo, à luz do art. 312 do CPP, tais dados, isoladamente, não suprem a exigência de motivação concreta e contemporânea do periculum libertatis, especialmente diante da suficiência demonstrada das cautelares previamente impostas e do lapso em liberdade sem intercorrências. A decisão agravada enfrentou diretamente essa correlação temporal e concluiu pela insuficiência do vínculo causal entre a prisão temporária e o surgimento de relatos, assinalando a ausência de atos contemporâneos atribuíveis ao agravado (e-STJ fls. 2365/2367).

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

Quanto à alegada insuficiência material das cautelares por não neutralizarem influência indireta, o ato decisório já ponderou que o regime cautelar era rigoroso, direcionado a mitigar os riscos de contato e circulação em ambientes acadêmicos, e que não houve indicação de descumprimento ou de interferência concreta na colheita da prova. A mera preservação de capital simbólico ou participação em eventos públicos, sem demonstração de ato concreto intimidatório, não caracteriza, por si, periculum libertatis atual nos termos legais.

No que toca à tese de que não se exige prova direta de intimidação, a conclusão adotada não condicionou a prisão à demonstração de contato indevido específico; apenas destacou que, no intervalo relevante, não se apontou qualquer conduta contemporânea do agravado que evidenciasse risco atual à instrução, à ordem pública ou à aplicação da lei penal. A exigência de fatos concretos é corolário do art. 312 do CPP e da excepcionalidade da medida.

Por fim, a contemporaneidade do risco cautelar foi adequadamente tratada. A decisão agravada não afastou a possibilidade de decretação da prisão pela permanência dos motivos; apenas consignou que, no caso examinado, as circunstâncias então existentes – inclusive a suficiência das cautelares e a ausência de intercorrências – não evidenciavam perigo atual. Reforçou-se, inclusive, que a ordem não obsta readequações cautelares nem nova custódia, diante de fatos concretos e contemporâneos supervenientes.

Para a solução, mantêm-se as razões já exaradas, com os seguintes trechos da decisão agravada, que respondem diretamente às alegações:

> ***1.*** *A memória temporal dos fatos é relevante para a compreensão da controvérsia. Segundo as peças juntadas,* ***os fatos imputados ao paciente remontam a período compreendido entre 2013 e 2025****. Em setembro de 2025, foram formulados pedidos de constrição cautelar. Em 19/9/2025, a prisão preventiva foi indeferida, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.* ***Em 25/9/2025, foi decretada prisão temporária, posteriormente revogada em 21/10/2025.***
> ***A partir de 21/10/2025, o paciente permaneceu em liberdade, submetido a cautelares severas, até ser preso novamente, em 2/3/2026****, em razão da decretação da prisão preventiva em sede recursal. Trata-se de período que supera quatro meses em liberdade, durante o qual não há, segundo expressamente registrado pelo Juízo de primeiro grau, notícia de descumprimento das cautelares impostas ou de fato concreto indicativo de reiteração delitiva.*
> *Esse dado não pode ser desconsiderado. Ao indeferir a representação pela prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau consignou que, "após os fatos que embasam a presente representação, e especialmente após a aplicação, por parte desse Juízo, de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do demandado", não houve novo registro efetuado pelas vítimas, conforme consulta ao Sistema Consultas Integradas.*

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

Na mesma decisão, foi expressamente afirmado que "a higidez processual e a ordem pública já estão devidamente acauteladas pelas diversas medidas cautelares deferidas nos autos do expediente n° 52424712620258210001", inexistindo "qualquer notícia de descumprimento por parte do investigado durante o período em que esteve em liberdade - mesmo antes do decreto da prisão temporária".

O fundamento adotado pelo Juízo natural foi objetivo: ***apesar da materialidade e dos indícios de autoria, não se verificava, naquele momento, "a presença de grave risco à integridade física e psicológica das vítimas, ou claro risco de reiteração delitiva****".*

2. *O Tribunal de origem e o Ministério Público Federal enfatizaram que novas vítimas ou testemunhas teriam se manifestado durante o período em que o paciente esteve preso temporariamente, extraindo desse dado a conclusão de que a liberdade do paciente inibiria o comparecimento de outras mulheres ou comprometeria a instrução criminal.*

Embora tal circunstância mereça atenção, ela não autoriza, isoladamente, a prisão preventiva. A coincidência temporal entre a custódia temporária e a colheita de novos relatos não basta, sem outros elementos concretos, para demonstrar que a liberdade do paciente tenha efetivamente impedido vítimas ou testemunhas de se manifestarem. A prisão cautelar exige demonstração empírica de risco atual, não podendo apoiar-se em relação de causalidade presumida.

No ponto, a cronologia impede conclusão automática em sentido contrário ao paciente. A investigação já estava em curso, havia repercussão dos fatos e parte dos relatos foi colhida em sequência investigativa iniciada antes da prisão temporária. A partir daí, não se mostra possível afirmar, apenas pela data em que as declarações foram formalizadas, que a custódia foi a causa necessária da manifestação das vítimas ou que a liberdade do paciente tenha constituído obstáculo concreto à apuração.

O que se tem, em sentido oposto, é a constatação feita pelo Juízo de primeiro grau de que, ***durante o período em que o paciente permaneceu em liberdade sob cautelares, não houve novo registro efetuado pelas vítimas, tampouco notícia de descumprimento das medidas impostas.***

Não há, nas peças examinadas, indicação de ato contemporâneo atribuído ao paciente consistente em ameaça, contato indevido, intimidação direta, tentativa de aproximação, descumprimento das cautelares ou interferência concreta na colheita da prova. Ao contrário, a decisão de primeiro grau registra a inexistência de notícia de descumprimento durante o período em liberdade.

Esse período não foi desprezível. Entre 21/10/2025 e a decretação posterior da prisão preventiva em sede recursal, o paciente permaneceu solto por mais de quatro meses, submetido a cautelares severas, sem que se tenha apontado fato novo concreto ocorrido nesse intervalo que revelasse reiteração, fuga, embaraço à instrução ou risco atual às vítimas.

A prisão preventiva não pode funcionar como consequência automática da gravidade da imputação, do recebimento da denúncia ou da repercussão social do caso. Ainda que se reconheça a extrema seriedade dos crimes narrados e a especial necessidade de proteção das vítimas em delitos contra a dignidade sexual, a segregação cautelar depende de fundamentação concreta e contemporânea, vinculada aos fins do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. *Também não se ignora a preocupação externada na origem quanto à posição acadêmica, profissional e social ocupada pelo paciente. Todavia, tais circunstâncias, sem demonstração de ato concreto de utilização dessa influência para ameaçar vítimas, intimidar testemunhas ou interferir na*

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

instrução, não bastam para justificar a medida extrema, sobretudo quando já impostas cautelares destinadas justamente a reduzir esse risco.

Conforme descrito pelo Ministério Público Federal, ***foram impostas ao paciente restrições que incluíam monitoramento eletrônico por tornozeleira, comparecimento mensal em juízo, proibição de manter contato com vítimas e testemunhas, proibição de frequentar instituições de ensino superior, congressos e simpósios, retenção de passaporte e recolhimento domiciliar noturno.***

Esse conjunto de medidas não possui caráter meramente simbólico. Trata-se de regime cautelar rigoroso, voltado a preservar a instrução, evitar contato com vítimas e testemunhas, restringir a circulação em ambientes relacionados à atividade acadêmica e profissional anteriormente exercida pelo paciente e assegurar a fiscalização estatal.

O art. 319 do Código de Processo Penal prevê medidas cautelares diversas da prisão exatamente para hipóteses em que a tutela do processo e da ordem pública possa ser alcançada por meios menos gravosos. No caso, ***as cautelares aplicadas mostraram-se, até então, suficientes, diante da ausência de notícia de descumprimento ou de reiteração durante os aproximadamente quatro meses em que o paciente permaneceu em liberdade.*** *A própria decisão de primeiro grau assentou que tais medidas eram "suficientes e proporcionais", pois atendiam "aos fins de resguardar a integridade das vítimas sem a necessidade de restringir-se a liberdade".*

Nesse cenário, ausente demonstração de descumprimento ou de insuficiência concreta das cautelares, a conversão da liberdade monitorada em prisão preventiva mostra-se desproporcional.

A decisão de primeiro grau também ponderou que, embora não se desconhecesse a gravidade do caso concreto e dos crimes imputados ao representado, tal gravidade, por si só, não poderia justificar a segregação cautelar, sob pena de transformar a medida em cumprimento antecipado de pena, antes do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Essa fundamentação está em consonância com a excepcionalidade da prisão preventiva. A cautelar máxima somente se legitima quando os elementos dos autos demonstrarem que nenhuma outra medida é suficiente. No caso, porém, havia medidas em vigor, não houve notícia de descumprimento e não se indicou fato novo concreto durante o período de liberdade que justificasse o retorno ao cárcere.

Ressalte-se que ***a concessão da ordem não impede a manutenção das cautelares já impostas, nem eventual readequação pelo Juízo competente, caso entenda necessário reforçar a proteção das vítimas ou assegurar a instrução criminal. Também não obsta nova decretação da prisão preventiva se sobrevierem fatos concretos e contemporâneos*** *que demonstrem efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*

A orientação se harmoniza com julgados desta Corte, nos quais se reputou inválido o decreto prisional desprovido de elementos concretos e atuais, e suficiente a adoção de medidas alternativas, quando adequadas ao caso. A propósito: HC n. 550.152/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/2/2020; HC n. 465.426/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/5/2019 (e-STJ fls. 2367/2368).

Em conclusão, as razões do agravo interno reiteram fundamentos já ponderados e não demonstram a imprescindibilidade da medida extrema à míngua de

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

fatos concretos e contemporâneos supervenientes, permanecendo adequada, no momento, a manutenção das cautelares diversas, sem prejuízo de readequação pelo Juízo competente e de nova decretação da prisão se sobrevierem elementos novos.

Ante o exposto**, nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 64689075-4597-4160-b06e-f886465eb31e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0071487-4

AgRg no HC 1.077.013 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 27462025100332 50406356520268210001 50586434520268217000
52401700920258210001 52424712620258210001 52472728220258210001
52726053620258210001 53096637320258210001 53112477820258210001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO NERUNG COSTA
ADVOGADA	:	NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
		RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		EDUARDO VETORETTI - RS112199
ADVOGADA	:	JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
ADVOGADA	:	LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
ADVOGADOS	:	TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	CONRADO PAULINO DA ROSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CONRADO PAULINO DA ROSA
ADVOGADA	:	NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
		RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		EDUARDO VETORETTI - RS112199
ADVOGADA	:	JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
ADVOGADA	:	LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
ADVOGADOS	:	TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA58861702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:36
Código de Controle do Documento: BB14AAAB-93AD-4C72-9AD9-34B8C793816D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0071487-4

AgRg no HC 1.077.013 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58861702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:36
Código de Controle do Documento: BB14AAAB-93AD-4C72-9AD9-34B8C793816D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.013 / RS

Número Registro: 2026/0071487-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
27462025100332 50406356520268210001 50586434520268217000 52401700920258210001 52424712620258210001 52472728220258210001 52726053620258210001 53096637320258210001 53112477820258210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO NERUNG COSTA
ADVOGADOS : NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
EDUARDO VETORETTI - RS112199
JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CONRADO PAULINO DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Documento eletrônico VDA59688606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: 1ea690a5-1ad8-4ebc-86fe-88760126a19d

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: CONRADO PAULINO DA ROSA
ADVOGADOS	: NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
	FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
	EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
	RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
	FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
	EDUARDO VETORETTI - RS112199
	JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
	LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
	TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
	FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: 1ea690a5-1ad8-4ebc-86fe-88760126a19d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077013 - RS (2026/0071487-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CONRADO PAULINO DA ROSA
ADVOGADOS	:	NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
		RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
		FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		EDUARDO VETORETTI - RS112199
		JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
		LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
		TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, na qual concedeu a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva imposta ao então paciente e restabelecer as medidas cautelares outrora em vigor.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão teria desconsiderado a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravado, a multiplicidade de vítimas, a reiteração delitiva ao longo de anos e a utilização da posição social e acadêmica como instrumento de intimidação e silenciamento. Alega que as circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Aduz, ademais, que a ausência de descumprimento das cautelares não revela que a medida constritiva mais gravosa não seria necessária no caso concreto. Argumenta, por fim, que a contemporaneidade decorre da permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, não sendo necessária a demonstração

de novos episódios criminosos ou de novos atos intimidatórios se a custódia cautelar se mostrar necessária diante da gravidade concreta dos delitos narrados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado.

Na sessão de julgamento virtual de 27/8/2026 a 2/9/2026, o eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca votou pelo desprovimento do agravo regimental.

Pedi vista para melhor exame da questão.

É o relatório.

Conforme consta dos autos, no curso das investigações de fatos ocorridos entre 2013 e fevereiro de 2025 - estupros, violência psicológica e cárcere privado -, foi formulado pedido de prisão preventiva do ora agravado, o qual foi indeferido em 19/9/2025, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ, fls. 214-217).

Em 25/9/2025, foi deferida a decretação da prisão temporária do acusado, pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ, fls. 805-807), a qual foi revogada em 21/10/2025 (e-STJ, fls. 989-990). Na oportunidade, foram restabelecidas as medidas cautelares anteriormente impostas.

Formulada nova representação pela prisão preventiva do então investigado (e-STJ, fls. 1035-1042), foi indeferida (e-STJ, fls. 1059-1060).

Em 2/12/2025, um dia após a apresentação do relatório final das investigações (e-STJ, fls. 1356-1421), a autoridade policial representou novamente pela prisão preventiva (e-STJ, fls. 63-70). O Ministério Público Estadual, após análise do caderno investigativo, apresentou manifestação no sentido da imprescindibilidade da custódia cautelar (e-STJ, fls. 100-106). Na data de 25/2/2026, a Juíza do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Foro Central da Comarca de Porto Alegre indeferiu a representação (e-STJ, fls. 109-110).

O Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito e, concomitantemente, apresentou Medida Cautelar, com pedido liminar, visando atribuir efeito suspensivo ativo ao referido recurso. A liminar foi concedida em 2/3/2026, tendo sido cumprido mandado de prisão na mesma data. Posteriormente, o recurso em sentido estrito foi provido para, ratificando a decisão anterior, decretar a prisão preventiva do ora agravado.

Após essa breve cronologia, passo aos fundamentos do meu entendimento.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, verifica-se que o agravado foi investigado pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Porto Alegre, diante de suspeita da prática de 24 (vinte e quatro) crimes supostamente perpetrados contra estudantes do curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, suas alunas à época dos fatos, no decorrer dos anos de 2013 a 2025.

Posteriormente, o ora recorrido foi denunciado como incurso nos delitos de violência psicológica contra a mulher (por duas vezes), de cárcere privado para fins libidinosos, resultando grave sofrimento físico ou moral à vítima, de estupro (por diversas vezes) e de estupro de vulnerável (por diversas vezes), com incidência da Lei Maria da Penha, em concurso material, contra 10 (dez) vítimas.

A segregação cautelar acima referenciada foi decretada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

> "A controvérsia central do presente recurso reside na avaliação do *periculum libertatis*, ou seja, do perigo concreto que a liberdade do recorrido representa.
> [...]
> No caso em tela, a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido é manifesta e transborda os limites do tipo penal abstrato. Não se trata de um fato isolado, mas de um padrão de comportamento delitivo que, segundo a acusação, se prolongou por mais de uma década, vitimando sistematicamente mulheres que se encontravam em posição de vulnerabilidade, seja pela relação de confiança, seja pela ascendência profissional ou acadêmica exercida pelo recorrido, quiçá pela ingestão de bebida alcoólica ou medicamentos que lhes reduziam a capacidade de reação.
> O *modus operandi* descrito na denúncia, que envolve, em tese, a manipulação, a subjugação psicológica, o uso de substâncias para debilitar a resistência das vítimas e a prática de atos de extrema violência física e sexual, revela uma periculosidade social acentuada.
> A reiteração das condutas, direcionadas a um número expressivo de vítimas, constitui o fator que, por excelência, demonstra o risco concreto à ordem pública. A repetição do mesmo padrão delitivo ao longo de anos indica uma inclinação para o crime e um desprezo pelas normas de convivência social e pelo sexo feminino que não podem ser ignorados. A manutenção da liberdade de um indivíduo que, em tese, demonstrou tal propensão à prática de crimes graves representa um risco inaceitável de que novas vítimas sejam feitas. A sociedade tem o direito de ser protegida de tal perigo, e a prisão preventiva, neste contexto, afigura-se como o único instrumento eficaz para interromper esse ciclo delitivo.
> [...]
> O fundamento da conveniência da instrução criminal, contudo, é o que se apresenta de forma mais contundente e decisiva para a decretação da medida extrema. A instrução criminal visa à busca da verdade, e sua conveniência está diretamente ligada à garantia de que as provas possam ser produzidas de forma livre e isenta de qualquer tipo de coação ou influência indevida. A decisão recorrida fundamentou o indeferimento da prisão no fato de que, após a soltura do recorrido e a imposição de medidas cautelares, não houve novos registros de ocorrência.

> Tal premissa, com a devida vênia, parte de uma interpretação equivocada da realidade fática. Conforme bem apontado pelo Ministério Público, o silêncio das vítimas, neste caso específico, não é sinônimo de paz social ou de eficácia das medidas cautelares, mas, sim, o sintoma mais eloquente da intimidação que a figura do recorrido ainda exerce.
> [...]
> É fato processual incontroverso, conforme se depreende das informações prestadas pelo juízo de origem ao Superior Tribunal de Justiça (AP 54.1), que o surgimento de novas vítimas e testemunhas se intensificou sobremaneira durante o período em que o recorrido esteve sob custódia temporária.
> A segregação, ao que tudo indica, representou um fator de encorajamento para que outras mulheres, até então silenciadas pelo medo ou pela descrença no sistema de justiça, viessem a público relatar os abusos sofridos. A soltura do recorrido, por outro lado, coincidiu com a abrupta interrupção desse fluxo de novas denúncias.
> Essa correlação fática não pode ser ignorada. Ela demonstra, de forma objetiva, que a liberdade do recorrido atua como um poderoso fator de inibição, comprometendo diretamente a capacidade do Estado de desvendar a real dimensão dos fatos.
> A instrução criminal não se resume à oitiva daquelas vítimas já identificadas; ela compreende a possibilidade de que novas provas e novos testemunhos surjam no decorrer do processo. Ao manter o recorrido em liberdade, permite-se que o principal obstáculo à plena elucidação da verdade — o temor reverencial e a intimidação decorrente de sua posição social — permaneça ativo e operante.
> As medidas cautelares diversas, como a proibição de frequentar instituições de ensino, são manifestamente insuficientes para neutralizar esse risco. A influência do recorrido não se restringe aos muros da academia. Sua presença em eventos sociais, sua circulação pública e a manutenção de seu *status* profissional são suficientes para reforçar a percepção de poder e impunidade que, segundo os relatos, sempre foi uma de suas ferramentas de subjugação. Portanto, a conveniência da instrução criminal exige, de forma imperativa, a segregação cautelar do recorrido, como único meio de garantir um ambiente seguro e livre de coação para que todas as vítimas e testemunhas possam prestar seus depoimentos de forma plena e verídica.
> Diante do exposto, resta evidente a insuficiência das medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva, no presente caso, não se revela apenas adequada, mas necessária. O risco à ordem pública, materializado na periculosidade e na probabilidade de reiteração, e o risco à instrução criminal, concretizado na intimidação que impede a busca da verdade, são de tal magnitude que não podem ser contidos por medidas menos gravosas." (e-STJ, fls. 2337-2341)

A custódia preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade das condutas criminosas supostamente praticadas pelo agravado, o qual, aproveitando-se da condição de professor das vítimas, se envolvia "amorosamente" com elas e praticava uma série de abusos sexuais, físicos e morais.

A título ilustrativo - e não exauriente - extrai-se da denúncia:

> "A vítima estava lúcida ao chegar na festa com o denunciado. Ao tomar o primeiro gole da bebida oferecida por ele, notou gosto estranho e logo vomitou, passando a se sentir mal e com tonturas, ocasião em que ele a levou até casa dela. A partir de então, estando a vítima desorientada e sem qualquer condição de manifestar sua vontade, o denunciado passou a praticar conjunção carnal com ela, machucando-a, na medida em que, apesar de sua condição, ela pode perceber estar sangrando, já no banheiro, sem qualquer reação, em lembrança fragmentada. Na manhã seguinte, ainda padecendo, letárgica e tonta, verificou sua cama muito ensanguentada, muito sangue nela mesma,

> sendo que o denunciado estava adormecido, sem camisa e com sangue no rosto e nas mãos. Chamado, não acordou. Então, acabou sendo socorrida e levada ao hospital por um casal de amigos." (e-STJ, fl. 1885)
>
> "Por ocasião dos fatos, o denunciado, na condição de então companheiro da vítima, agindo com violência sexual nos termos do artigo 7º da Lei n.º 11.340/06, aproveitando-se de que a vítima estava dormindo e, então, ciente de que a ofendida não poderia oferecer resistência em razão disso, praticou conjunção carnal com ela, sem qualquer assentimento ou consentimento de L., apertando seu pescoço com as duas mãos, fazendo com que a vítima despertasse enquanto era subjugada pelo denunciado." (e-STJ, fl. 1887)
>
> "Por ocasião dos fatos, o denunciado, na condição de então ficante da vítima, agindo com violência sexual nos termos do artigo 7º da Lei n.º 11.340/06, após manter contato com a ofendida através de um site de relacionamento, agendando um encontro na cidade de residência dela, dirigiu-se a um motel em Nova Prata, mantendo relação sexual consentida com a vítima e, na sequência, ministrou a ela uma bebida, momento a partir do qual a ofendida passou a ficar sonolenta e pedir para ir embora. Ato contínuo, o denunciado, ao perceber que a vítima buscava deixar o local, empurrou-a e a trancou no quarto do estabelecimento. Na sequência, muniu-se de cordas que levava no porta-malas de seu veículo, amarrou a vítima na cama, agredindo-a com mordidas, socos nas panturrilhas e tapas no rosto, além de colocar um pano na boca de L. para que seus gritos não fossem ouvidos, momento a partir do qual, mediante violência, teve conjunção carnal e praticou ato libidinoso diverso, consistente em coito anal sem uso de preservativos." (e-STJ, fls. 1889-1890)

Como se vê, a atrocidade espantosa e crueldade extrema dos atos narrados extrapolam evidentemente o que se espera até mesmo da simples tipificação dos delitos de estupro e estupro de vulnerável que, por natureza, já são repugnantes. O ora agravado utilizava-se da sua condição de professor de Direito, advogado e coordenador de pós-graduação, para atrair e envolver as vítimas. A partir daí, empregava o método que fosse necessário para consumar conjunções carnais violentas, inclusive cárcere privado, uso de substâncias que dopassem as vítimas, intimidação física e violência psicológica.

Esta Corte Superior é firme no entendimento de que o *modus operandi* com o que o delito fora praticado é indicativo concreto da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como ocorreu na espécie, onde o agravado, de forma reiterada e programada, violentava suas companheiras, namoradas ou ficantes, ora as dopando, ora usando de violência física, restando evidenciado que a repetição dos atos por mais de uma década indica que solto, mesmo mediante a imposição de cautelares alternativas, não contenha sua pulsão de agressividade que reiteradamente demonstrou.

Saliente-se, por oportuno, que o agravado, após a fixação das medidas cautelares de urgência - dentre elas a proibição de acesso ou frequência a instituições de ensino superior, bem como congressos, simpósios e congêneres - teria solicitado ao Juízo a retomada da função de professor, no modo telepresencial, pedido que foi indeferido (e-STJ, fl. 355), mas que faz supor que, a depender do réu, a dinâmica criminosa poderia voltar a acontecer, já que ele se relacionava

intimamente com alunas e foi através dessa relação de poder e envolvimento que teria cometido os crimes.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DA CONTEMPORANEIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PREVENTIVA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante utilizava-se de seu ofício para cometer crimes sexuais contra adolescentes, prevalecendo-se de sua função de professor.
> 3. O agravante é apontado como autor de crimes de estupro de vulnerável, estupro qualificado e violação sexual mediante fraude, praticados contra múltiplas vítimas, com um modus operandi reiterado, evidenciando sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva.
> 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito
> 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
> 6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que são insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 7. No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva.
> 8. Quanto à alegação de que houve violação do contraditório, ao argumento de que o agravante não foi intimado para se manifestar antes da decretação da prisão preventiva, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 9. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no RHC n. 221.709/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes considerações genéricas.
> 2. No caso, a manutenção da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas, praticadas com reiterado modus

operandi no exercício da medicina, com pluralidade de vítimas e em diferentes localidades, evidenciando periculosidade concreta do agente.
3. A existência de múltiplas investigações e ações penais em curso, relativas a fatos da mesma natureza, revela contumácia delitiva e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
4. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do contexto fático, assim como irrelevantes as condições pessoais favoráveis.
5. Não há ilegalidade por excesso de prazo, considerada a complexidade do feito e a superveniência de julgamento nas instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 1.079.393/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL, DANO E ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante (lesão corporal, dano e estupro), praticadas em contexto de relacionamento afetivo e com emprego de violência física intensa, o que revela periculosidade acentuada.
6. As circunstâncias narradas evidenciam risco à ordem pública e à integridade física e psíquica da vítima, justificando a manutenção da segregação cautelar como medida necessária para prevenir reiterações e preservar a segurança da ofendida.
[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que denegou o habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante."
(AgRg no HC n. 1.040.371/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
4. A prisão preventiva exige fundamentação idônea, baseada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
5. O juízo de origem fundamentou a prisão preventiva na gravidade em concreto do delito, praticado mediante violência contra adolescente, corroborada por laudo médico, relatos da vítima, apreensão de preservativo e histórico de intimidação prévia, indicando risco à integridade da vítima e à ordem pública.
6. O modus operandi, aliado ao temor manifestado pela vítima e ao histórico do acusado, demonstra periculosidade social e necessidade da segregação cautelar.
[...]
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 1.023.548/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

> "Direito Processual Penal. Agravo Regimental NO HABEAS CORPUS. Prisão Preventiva. Estupro de Vulnerável. PROFESSOR VOLUNTÁRIO. Gravidade Concreta. Garantia da Ordem Pública. RISCO DE FUGA. Agravo Regimental Desprovido.
> [...]
> 6. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do acusado, que teria se aproveitado de sua posição como professor para praticar abusos contra adolescentes em contexto de vulnerabilidade.
> 7. A necessidade de garantia da ordem pública foi demonstrada pela periculosidade do agente e pelo risco de reiteração criminosa, considerando relatos de múltiplas vítimas e a gravidade dos atos imputados.
> 8. A possibilidade de fuga do distrito da culpa foi corroborada por elementos concretos, como a demissão do acusado de seu local de trabalho após o primeiro registro de ocorrência, sem assinatura da rescisão contratual.
> 9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a medida extrema.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 1.029.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

A propósito, esse entendimento foi abarcado pela legislação pátria, tendo sido acrescentado o § 3º ao art. 312 do CPP, em cujo inciso I fez constar que devem ser considerados, na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, "o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa".

Outro aspecto a ser considerado é que a contemporaneidade exigida para a decretação da prisão se relaciona com a existência dos motivos que autorizam a custódia cautelar, e não com o mero lapso temporal transcorrido desde os fatos.

No ponto:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DESTE WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CONTEMPORANEIDADE.
> [...]
> 5. A contemporaneidade refere-se aos motivos autorizadores da prisão preventiva e foi observada, pois os fatos ocorreram, em tese, ao longo de 2024 e 2025, e a decisão foi proferida em 31/12/2025, com indicação de risco atual à ordem pública e à vítima.
> [...]
> 8. Ordem denegada."
> (HC n. 1.081.873/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. A contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona à atualidade dos motivos que justificam a segregação (permanência do risco à ordem pública e de reiteração criminosa) e não ao mero lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, de modo que o decurso do tempo ou o encerramento da instrução não afastam, por si sós, o periculum libertatis.
7. A gravidade concreta do delito, revelada pelo modo de execução, pela pluralidade de disparos de arma de fogo, pela natureza dos bens jurídicos atingidos e pelo contexto de usura pecuniária, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em consonância com os arts. 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência das Cortes Superiores.
[...]
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 1.084.038/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. medidas cautelares alternativas. insuficiência. contemporaneidade não adstrita à época dos fatos. recurso desprovido.
[...]
3. A referida prisão está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi invasivo e sexualmente agressivo, praticado no interior da residência da vítima, com constrangimento físico e atos libidinosos, enquanto ela segurava um bebê de colo, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade de resguardar a segurança e a integridade física, sexual e psicológica da ofendida.
[...]
6. A contemporaneidade não está relacionada ao momento da prática do delito, mas sim à necessidade da decretação da prisão, que restou evidenciada no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 1.093.564/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
9. A contemporaneidade da prisão preventiva se afere pela permanência dos motivos ensejadores da cautela (risco à ordem pública), não pelo momento da prática do crime, sendo idôneos os fundamentos quando evidenciada gravidade concreta.
10. A extrema gravidade concreta das condutas imputadas, praticadas no âmbito familiar ao longo de anos, evidencia risco à ordem pública, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 1.091.484/PB, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No caso, apesar dos fatos delituosos terem sido praticados até 1 (um) anos antes de o Tribunal de origem reverter a decisão de primeira instância e decretar a custódia cautelar do réu, verifica-se que o tempo decorrido entre as condutas criminosas e o decreto prisional deveu-se a uma sucessão de circunstâncias processuais, inclusive a concessão de um pedido de prisão temporária (em 25/9/2025). Após a revogação desta, houve novo pedido de prisão preventiva, o qual foi indeferido e, assim que apresentado o relatório final das investigações, foi formulado mais um pleito (datado de 2/12/2025), o qual foi indeferido apenas em 25/2/2026, mesma data em que a denúncia fora recebida.

Verifica-se que não houve flagrante e as investigações ainda estavam em curso até a apresentação da peça acusatória. Imediatamente após, houve recurso do Ministério Público e foi concedida liminar (datada de 2/3/2026) pelo Tribunal de origem, decretando a prisão do paciente, a qual foi ratificada quando do julgamento do mérito do recurso em sentido estrito.

A propósito:

"Malgrado o lapso temporal entre os fatos em apuração e o decreto cautelar proferido pela Corte estadual, a decisão apoiou-se em motivação suficiente, baseada em elementos concretos dos autos e na periculosidade dos agentes, apta a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública."
(HC 526.759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

"A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado."
(AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022)

"A atualidade da prisão preventiva não se verifica a partir de um episódio específico. Mas, sobretudo, a partir da concreta constatação das circunstâncias em que o crime foi praticado e da percepção de que somente a prisão obstará a possibilidade de o acusado voltar a delinquir ou mesmo de causar algum tipo de embaraço à instrução criminal. Esses elementos, no caso, foram trazidos com mais detalhamento somente com o depoimento especial da vítima dias antes de ser decretada a custódia cautelar do paciente."
(STF, HC 242.511 ED-AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024.)

"O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, não é importante que o fato ilícito tenha sido praticado em um lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso desse período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes."

> (STF, HC 236.299 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2024 PUBLIC 01-07-2024.)
>
> "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal."
> (STF, HC 192.519 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravado indicam que a ordem pública não está acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.081.327/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; AgRg no HC n. 1.096.954/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; AgRg no HC n. 1.093.564/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

Ainda que se entenda que a colheita de provas não estaria prejudicada com a soltura do réu - o que não se pode garantir, já que, conforme constou do acórdão de origem, as vítimas sentem-se fortemente intimidadas pelo acusado -, tem-se que a exacerbada gravidade das condutas narradas justifica, por si só, o decreto cautelar.

Registre-se, ademais, que não há falar em desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista as penas em abstrato cominadas para os delitos em apuração e o padrão de conduta empregado, consistente, repita-se, no uso da influência como professor de Direito, advogado e coordenador de pós-graduação para atrair e envolver as vítimas, na violência não consentida empregada durante os atos sexuais, no uso de substâncias que entorpecessem as vítimas, na intimidação física, violência psicológica e comentários depreciativos.

Ante o exposto, com a devida vênia do ilustre relator, **voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental** e restabelecer a prisão preventiva do ora agravado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0071487-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.077.013 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 27462025100332 50406356520268210001 50586434520268217000
52401700920258210001 52424712620258210001 52472728220258210001
52726053620258210001 53096637320258210001 53112477820258210001

PAUTA: 02/09/2026 JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO NERUNG COSTA
ADVOGADA	:	NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
		RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		EDUARDO VETORETTI - RS112199
ADVOGADA	:	JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
ADVOGADA	:	LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
ADVOGADOS	:	TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	CONRADO PAULINO DA ROSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CONRADO PAULINO DA ROSA
ADVOGADA	:	NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO - RS047652
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
		RODRIGO GRECELLE VARES - RS076064
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		EDUARDO VETORETTI - RS112199
ADVOGADA	:	JANAINA ROLAND MATIDA - RJ171076
ADVOGADA	:	LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
ADVOGADOS	:	TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

C5426411554A<221<5N56@

Documento eletrônico VDA59844232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: C9B0DD9F-057B-4833-ABC0-D4AB729F6494

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0071487-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.077.013 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista) e Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59844232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: C9B0DD9F-057B-4833-ABC0-D4AB729F6494